



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 49/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2912001/2025

ADESÃO À ATA Nº 27/2025-PMC

SOLICITANTE: GUARDA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO COM VISTA A AQUISIÇÃO DE COLETES DE PROTEÇÃO BALÍSTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 14/2024-DL/PMPA ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024-DL/PMPA PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

A Senhora Secretária de Suprimentos e Licitação,

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica para análise jurídica e emissão de parecer sobre a possibilidade de adesão a ata de registro de preço para AQUISIÇÃO DE COLETES DE PROTEÇÃO BALÍSTICA PARA GUARDA MUNICIPAL DESTA MUNICIPALIDADE.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Termo de Abertura do Processo e ofício nº 446/PMC/SEMADA (fl. 01);
- b) Documento de Formalização de Demanda nº 032/2025 (fls. 02 a 06);
- c) Edital 90014/2024 e 1º Aditivo à Ata de Registro de Preço nº 017/2024 (fls. 07 a 11);
- d) Termo de Autuação pelo Administrador (fl. 12);
- e) Despacho de Solicitação de Pesquisa de Preços e Finalização de Relatório de Cotação (fls. 13 e 14);
- f) Pesquisa de Preços (fls. 15 a 44);
- g) Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços, Planilha Orçamentária (fls. 45 a 50);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- h) Ofício nº 043/2026/SUPRI de solicitação de Autorização à Ata de Registro de Preços nº 17/2024-DL/PMPA (fls. 52 a 67);
- i) Ofício nº 007/2026-DL/PMPA de Anuência do Órgão Gerenciador (fls. 69 e 70);
- j) Documentos do Certame da Ata de Registro de Preços nº 14/2024-DL/PMPA (fls. 71 a 143);
- k) Ofício nº 044/2026/SUPRI de Solicitação de anuência com proposta ajustada ao fornecedor (fls. 199 a 202);
- l) Anuência do Fornecedor (fls. 203 a 211);
- m) Certidões de Regularidade do Fornecedor COPLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A (fls. 212 a 297);
- n) Estudo Técnico Preliminar – ETP e seus Apêndices (fls. 298 a 337);
- o) Termo de Referência – Simplificado e seu Anexo (fls. 338 a 345);
- p) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária (fls. 346 e 347):

Exercício Financeiro: 2026

01.02 - Guarda Municipal

Classificação Econômica: 06 181 0084 2.012 - Ações de Apoio ao Policiamento Comunitário, Preventivo e Ostensivo.

Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 - Equipamentos e material permanente
Subelemento de Despesa: 4.4.90.52.24- Equipamento proteção, segurança, socorro.

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos.

Obs.: Foi informado pelo Servidor Luís Carlos da Silva Oliveira que há dotação suficiente para futuras despesas e que a disponibilidade do saldo está em conformidade com o orçamento.

- q) Autorização do Prefeito Municipal (fl.348);
- r) Despacho ao Agente de Contratação e respectivo Termo de Autuação (fls. 349 e 350);
- s) Portaria de contratação do Agente de Contratação e seus respectivos certificados de especialização (fls. 351 a 357);
- t) Justificativa para a Adesão nº 27/2025 (fls. 358 a 365);
- u) Minuta Contratual (fls. 366 a 376);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, entre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A definição do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, também conhecido por “carona”, foi dada por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, nos seguintes termos:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica se já possui, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, **o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas.** Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva”

Feitas as considerações iniciais, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

No presente caso, a Ata de Registro de Preço nº 14/2024-DL/PMPA pode ser utilizada por meio de adesão, pois, há disposição expressa referente a possibilidade de aderir, conforme consta na cláusula quarta da referida ata.

O Decreto Federal nº 11.462/2023, no artigo 31 dispõe que para aderir à ata de registro de preços na condição de não participante deve ser observado os seguintes requisitos:

I - Apresentação de **justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - demonstração da **compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - **consulta e aceitação prévias do órgão** ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º **A autorização do órgão** ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

Compulsando os autos, verifica-se o atendimento aos requisitos acima mencionados, através dos documentos:

- Justificativa para a Adesão nº 27/2025 por meio da Ata de Registro de Preços nº 14/2024-DL/PMPA (fls. 358 a 365);
- Justificativa e Relatório de Pesquisa de Preços (fls. 45 a 49);
- Ofício nº 044/2026/SUPRI de solicitação de aceite à adesão à Ata de Registros de Preço pela empresa COPTLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A (fls. 199 a 202);
- Resposta à solicitação com aceite por parte da empresa COPTLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS S.A (fls. 203 a 211);
- Ofício nº 043/2026/SUPRI de solicitação de Autorização ao Órgão gerenciador e Ofício nº 007/2026-DL/PMPA de autorização do Órgão gerenciador (fls. 52 a 67, 68 70);

LIMITES PARA AS ADESÕES

Segundo o disposto no artigo 32, inciso I do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações não poderão exceder a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preço.

No presente caso, foi informado no Estudo Técnico Preliminar - ETP os quantitativos da presente contratação em valor inferior a 50% do limite legal (fls. 301 a 303), em respeito ao limite estabelecido no § 4º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, ainda, que após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, **observado o prazo de vigência da ata**, entendido o primeiro como aquele órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente e o segundo como aquele que, não tendo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à ata de registro de preços, de acordo com artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto nº 11.462/2023.

A ata de registro de preço está vigente. Ademais, a adesão à ata confere **celeridade e eficiência** à contratação, com notável aumento da produtividade das funções administrativas, decorrente da redução do número de licitações a serem realizadas.

Encontra-se, portanto, devidamente comprovada nos autos a vantagem da contratação por meio da adesão em foco, conforme informado no ETP item 11. (fls. 316 e 317).

DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Consta nos autos do processo administrativo nº 2912001/2025, o documento indicando a dotação orçamentária e declaração de adequação orçamentária para fins de demonstrar a fonte dos recursos que irá custear a despesa referente ao futuro contrato (fls. 347 e 348).

DA HABILITAÇÃO

A empresa fornecedora apresentou os documentos de habilitação e regularidade fiscal (fls. 212 a 287).

DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula terceira dispõem expressamente que o contrato tem por objeto a aquisição de Coletes de Proteção Balística com capa modular para atender as necessidades da Guarda Municipal de Castanhal/PA com sua especificação nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo em epígrafe, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusulas primeira, terceira e décima.

A cláusula primeira trata das partes da presente contratação e, a cláusula segunda trata da Fundamentação Legal da contratação.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula terceira, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

A cláusula quarta dispõe acerca da entrega dos bens e, a cláusula quinta trata valor global do futuro contrato, o que atende ao previsto no inciso V.

A cláusula sexta Trata Dotação Orçamentária para a presente contratação e, a cláusula sétima do contrato trata do Reajuste de preços.

A cláusula oitava trata do pagamento, atendendo aos incisos V e VI, do artigo 92 e, a cláusula nona trata da Garantia de cumprimento contratual.

Na cláusula décima constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

A cláusula décima primeira trata da responsabilidade por danos e, a cláusula décima segunda trata das Infrações e Sanções Administrativas para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

A Cláusula décima terceira trata das alterações contratuais e, a cláusula décima quarta consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A cláusula décima quinta trata do acompanhamento e fiscalização do contrato e, a cláusula décima terceira trata da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Por fim, a Cláusula segunda trata da Vigência e Prorrogação, atendendo ao disposto no art. 105 da presente lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, com base no Princípio da Celeridade e da Eficiência, e a teor do previsto no artigo 31 e seus parágrafos c/c art. 32 do Decreto nº 11.462/2023 c/c §4º do artigo 86 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentários, **opina-se pela adesão à ata de registro de preços e pela aprovação da minuta.**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E, ainda, deve ser observado **a fase posterior ao processo de contratação**, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, a ordem de execução do serviço, as notas de empenhos, os termos de recebimentos provisório e definitivo, os boletins de medição do serviço e os comprovantes de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 11 de fevereiro de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal